

**NA DESESPERAÇÃO DE SALVAR A HONRA: INFANTICÍDIOS EM MÉRIDA-
VENEZUELA NA PRIMEIRA METADE DO SÉCULO XIX.**

JHOANA GREGORIA PRADA MERCHÁN*

INTRODUÇÃO

O infanticídio é um crime, é um delito que, por sua especial condição de ser cometido contra um recém-nascido por sua própria mãe, gera especial repulsão na sociedade. Essa aversão surge quando se entende que esse fato representa a morte dada violentamente a um ser que é incapaz de defender-se e, ao mesmo tempo, implica a contradição de ser uma transgressão contra a própria natureza do ser, ou seja, contra essa relação entre mãe e filho.

A honra é o elemento mais importante que permite tipificar um delito como infanticídio e não como homicídio. Precisamente, por essa razão, os infanticídios são crimes difíceis de descobrir, de classificar, de verificar e de julgar, já que nele devem comparecer simultaneamente três características especiais: que a mãe seja o sujeito autor do crime, que o recém-nascido haja nascido vivo e que na mãe esteja presente o motivo da honra.

Dessa forma, a vergonha, o descrédito e a desonra que uma mulher pudesse experimentar, ao procriar um filho fora dos parâmetros sociais estabelecidos, serviu freqüentemente para justificar a perda de uma vida que delatava escandalosamente a transgressão da mãe. Especialmente durante a época em estudo, a primeira metade do século XIX meridional, a honra foi entendida como um preceito ambivalente, que denotava condenação, mas ao mesmo tempo continha reparação; portanto os infanticídios funcionaram muitas vezes como meios desesperados para aquelas mães que, ante a disjuntiva entre a degradação social e a prova da ilegitimidade, optaram por tornarem-se assassinas.

Nesse sentido, a honra foi um mecanismo de controle social que permitiu a sustentação da rígida estrutura social das colônias espanholas na América. A honra compreendeu duas esferas: a jurídica, que estava fundamentada nas leis, portanto incluía condenações e penas; e a esfera do não verbal, que foi transformada em códigos de comportamento e de convencionalismos imprescindíveis para a sobrevivência não só

* Estudante de doutorado na Universidade Federal do Rio de Janeiro. Programa de Pós-Graduação em História Social. (PPGHIS). Rio de Janeiro-Brasil.

individual, mas também familiar. Por essa razão, a honra foi o eixo central das relações que foram estabelecidas naquelas sociedades. Ela marcava a pauta no proceder, no falar, no costume, no dever ser e no parecer, âmbitos nos quais as mulheres tinham um papel primordial, pois simbolizavam a honra feminina e sexual no mundo do privado, que ironicamente foi defendido em espaços públicos por seus pares masculinos.

Justamente, este trabalho está caracterizado pela análise de vinte e quatro processos judiciais abertos em Mérida, Venezuela, de 1811 até 1851, contra mulheres que foram acusadas de infanticídio. Para sua compreensão, foi realizado um exame exaustivo das causas criminais, observando nelas os elementos que as compõem desde as ópticas histórico-social e jurídica, tentando palpar os motivos de honra como causa dessas contravenções. É tomada como base a perspectiva das relações de gênero, utilizando a micro-história como método de investigação, desconstruindo as experiências femininas presentes nos discursos oficiais e patriarcais dominantes da época.

INFANTICÍDIO

Como foi expresso, o infanticídio é definido como a morte que ocorre violentamente em uma criança recém-nascida, essa morte deve ser ocasionada de forma especial, particularmente pela mãe, para ocultar sua desonra (GOLDESTEIN, 1978:426). Precisamente, o infanticídio consiste em exterminar uma criatura, ação que é cometida durante o nascimento ou durante a influência do *estado puerperal*¹ (GARCÍA, 1990:37). Desse modo, para que o delito seja consumado, é necessário que a criatura haja nascido viva, ou seja, que haja respirado fora do ventre materno, fato que é comprovado por meio da técnica da *docimasia pulmonar hidrostática*², por intermédio da qual é demonstrado se o infante nasceu vivo ou não.

¹ O puerpério se entende como “[...] o período iniciado depois do alumbramento, e se estende até o momento no qual o organismo recupera novamente seu aptidão para conceber. Constitui para a mulher uma etapa de convalescença, durante a qual, desaparecem todas as modificações gravídicas, e se instala uma nova função: a latência. O limite clínico do puerpério é por geral a reaparição da menstruação, e quando esta não aparece se fixa o limite entre 40 ou 50 dias”. (FÉBRES, 1961:110).

² Essa técnica é uma prova que “[...] se funda no distinto peso específico do pulmão da criatura segundo que haja ou não respirado. A densidade dos pulmões que respiraram é inferior do que a da água, por isso é baseada em um fenômeno físico: a diminuição do peso específico do pulmão pela presença de ar em seu interior e o aumento de seu volume”. (MENDOZA, 1948:151).

A escusa da honra transforma o filicídio (homicídio qualificado) em infanticídio, pelo que se deve supor que a infanticida haja mantido fama de honrada em sua vida anterior, assim é excluída dessa classificação aquela que a tenha já perdida. Ao mesmo tempo, a honra toma-se como atenuante dos infanticídios, para diminuir sua pena ante a lei. Por essa razão, deve ficar claro o que define a legislação como honra: é especificada como a observância de determinadas disciplinas de caráter moral, que constituem a honra sexual, sendo essa a que é protegida. Por isso, concerne à mulher casta, aquela que perdeu sua pureza, que cometeu um pecado amoroso com relações sexuais ilícitas e que, para encobrir sua falta, pretende seguir conservando sua imagem pública de honrada, que seria a base de todas as virtudes femininas, sobretudo a de uma honrada reputação. A honra no infanticídio não é mais que “[...] a honra sexual, uma honra especial que se refere ao crédito que pode gozar uma mulher dentro do meio social em que se desenvolve”. (MENDOZA, 1986:481).

Consequentemente, para alegar a escusa da honra, é necessário ter fama de honrada, e não a tem a prostituta, nem a adúltera que é conhecida, nem a que goza de mau conceito público, nem a que é observada em relaxados costumes ou cuja gravidez é conhecida por todos. O que se trata de preservar não é a própria honra, já que uma mulher que cometeu uma culpa sexual perdeu sua honra, mas poderia evitar a desonra pública, fazendo desaparecer o filho que a incrimina; por isso a razão da atenuante reside na condenação social que se impõe à mãe que tem temor à vergonha, à desaprovação que a conduz à censura social. (MENDOZA, 1948:148).

CASTIGOS E PENAS DO INFANTICÍDIO

O infanticídio é um delito que atravessou várias fases, e sua penalidade variou desde total impunidade, quando, na Grécia, em Esparta e, temporariamente, em Roma, não era sancionado com significativa severidade. É só a partir de 374 d.C., quando em Roma, com a introdução da doutrina cristã no século IV d.C., foi condenado mais severamente ao tratar de proteger-se a vida dos infantes. (SOTOMAYOR, 2003:3). Posteriormente, com a filosofia iluminista do século XVIII, as punições para o infanticídio são atenuadas, sendo substituída a pena de morte por sanções a perpetuidade, e, ulteriormente, uma avaliação consecutiva permitiu reconhecer a existência de razões que outorgaram a esse delito uma visão distinta que se justificou como *Honoris Causa*.

A introdução do infanticídio nos Códigos Penais europeus do século XIX, por exemplo, foi feito como uma figura atenuada, o que se deveu em grande medida à inspiração do espírito humanitário da ilustração, especialmente do utilitarista Bentham. A partir desse momento, diversos autores, como os italianos Beccaria e Romagnosi e os alemães Feuerbach e Kant, começam a questionar-se certas contradições no porquê dos infanticídios, sua escusa de honra e como fazer para mitigá-los. (STAMPA, 1953 :47-78). A influência desses filósofos foi acolhida praticamente sem refutação na maioria das chamadas legislações modernas da Europa e que, por sua vez, influenciaram a criação dos primeiros códigos penais da América Latina durante o século XIX. Esses princípios humanitários beneficiaram profundamente ao infanticídio, tanto, que pôde ser dito que levou a uma dulcificação de sua pena, assim como a um processo de reconhecimento como *delictum exceptum*.

No caso específico da Venezuela, a legislação processual começou com a República em 1811, enquanto a regulamentação concretamente penal demorou mais de setenta anos para ser codificada. Portanto, continuou sendo aplicável o direito castelhano herdado da colônia, como as *Siete Partidas* e as *Leyes de la Recopilación de Indias*, até a entrada em vigência do primeiro Código Penal e do Código de Procedimento Criminal durante a ditadura do General José Antonio Páez (1863), com uma validade efêmera, até finalizar a Guerra Federal nesse mesmo ano, quando foram invalidados por Juan Crisóstomo Falcón. (RANGEL, 1996:91-93). Esse primeiro Código assume como base o Código Penal Espanhol de 1848, sendo uma cópia fiel do mesmo, no qual se tipifica o infanticídio como uma figura destacada em razão dos motivos de honra, que o fazem ter uma pena menor que a do homicídio.

HONRA, SEXUALIDADE E CORPO FEMININO

A noção de honra³ tem variado nas diversas sociedades de acordo com os contextos históricos, culturais e sociais que enfrentam. Por essa razão, resulta impreciso outorgar uma

³ Algumas obras de referência sobre a honra, tanto na Europa quanto na América Latina são: BÜSCHGES, Christian. “Las Leyes del Honor”. Honor y Estratificación Social en el Distrito de la Audiencia de Quito (Siglo XVIII)”. In: *Revista de Indias*. Vol. LVII, # 209, 1997. P. 55-83; PITT-RIVERS, Julián y J.G. PERISTIANY (eds.). *Honor y Gracia*. Editorial Alianza D.L. Madrid, España. 1993; PELLICER, Luis Felipe. *La Vivencia del Honor en la Provincia de Venezuela 1774 – 1809. Estudio de Casos*. Fundación Polar. Caracas, Venezuela. 1996; PITT-RIVERS, Julián. *Antropología del Honor o Política de los Sexos: Ensayos de Antropología Mediterránea*. (Traducción de Carlos Manzano). Editorial Crítica. Barcelona, España. 1979; RAMÍREZ MÉNDEZ, Luis A. “Amor, Honor y Desamor en la Mérida Colonial”. In: *Revista Electrónica Otras Miradas*. Vol. 4, # 2, Diciembre 2004; _____. “Los Amantes Consensuales en Mérida Colonial”. In: *Revista Electrónica Procesos. Revista de Historia, Arte y Ciencias Sociales*. Año I, # I, Enero 2002; SEED, Patricia. “Social

definição única e universal ao termo. Sem embargo, podem ser encontradas importantes coincidências em umas e em outras determinações. Por exemplo, a honra forma parte da ética dos indivíduos, que se contemplam a si mesmos por meio dos outros. Ela se relaciona com a reputação, a respeitabilidade ou a glória, valores que são obtidos por meio do juízo de terceiros, entre os quais se pretende exercer uma posição superior, pois se estabelece uma luta de poder enquanto se questiona se os demais são merecedores da mesma integridade e consideração.

Diversos estudos têm apresentado uma diferença básica entre a concepção de honra na Europa e na América Latina. Justamente, no Velho Continente, a honra foi vista como algo intrínseco da pessoa, de seu comportamento e de se era bom ou mau ante a lei, enquanto na América Espanhola significou o signo de uma estirpe; ou seja, pertencer ou não a uma boa família, por conseguinte não importava o que o indivíduo fosse em seu interior, se fosse mau ou não, o importante era o que sua condição representava ante os demais.

Nesse sentido, a honra feminina foi fundamental, porque a mesma se sustentou sobre três condições ideais: o casamento que funcionou como pilar e base das relações dentro da sociedade, a sexualidade, que foi permitida unicamente dentro da instituição matrimonial e que tinha por fim a reprodução de filhos legítimos, e a legitimidade, que esteve expressa por meio da herança transmitida de geração em geração, para perpetuar o patrimônio familiar e a linhagem, que possuía legalidade exclusivamente por intermédio do matrimônio.

A honra foi o centro da consideração social. Ela necessitava em grande medida do casamento para justificar uma sexualidade lícita, sexualidade que estava cheia de restrições e impedimentos, já que a mulher solteira devia manter sua virgindade até o momento do casamento e, uma vez ali, devia defender sua castidade marital, o que era traduzido em

Dimension of Race: México City 1753". In: *Hispanic American Historical Review*. Vol. 64, # 4, November, 1982. p. 600-640; _____. *Amar, Honrar y Obedecer en el México Colonial*. Consejo Nacional para la cultura y las Artes. México. 1991; TWINAM, Ann. "Honor, Sexualidad e Ilegitimidad en la Hispanoamérica Colonial". In: Asunción Lavrin: (Coord.) *Sexualidad y Matrimonio en América Hispánica Siglos XVI – XVIII*. México (Colección los Noventa # 67) Grijalbo, 1991. p. 127-172; _____. *Vidas Públicas, Secretos Privados. Género, Honor y Sexualidad en la Hispanoamérica Colonial*. Primera Edición. Fondo de Cultura Económica. (Traducción de Cecilia Inés Restrepo). Buenos Aires, Argentina. 2009; PUTMAM, Lara, Sarah CHAMBERS and Sueann Caulfield. Introduction. "Transformations in Honor, Status, Law over Long Nineteenth Century" In: *Honor, Status and Law in Modern Latin America*. Sueann Caulfield, Sarah Chambers and Lara Putmam (Editoras). Duke University Press. Durham & London. 2005. p. 1-23; RUGGIERO, Kristin. "Not Guilty: Abortion and Infanticide in Nineteenth-Century Argentina". In: *Reconstructing Criminality in Latin America*. Carlos Aguirre and Robert Buffington. Jaguar Books on Latin America. Number 19. p. 149-166.

relações sexuais somente com fins reprodutivos e sem prazer algum. Dessa maneira, tudo o que estava fora do matrimônio era arriscado, as linhas que o demarcavam eram permeáveis, e tanto a sexualidade quanto a virgindade e a castidade marital foram pontos conjunturais que se encontravam em uma fina brecha entre o correto e o incorreto; por isso qualquer desvio dos limites impostos implicaria uma transgressão, um pecado e evidentemente uma vergonha.

Precisamente, a mulher sempre permaneceu submissa, vigiada e protegida por ser considerada diferente. Durante muito tempo, permaneceu a ideia paradigmática de que a mulher era um ser amorfo e incompleto, pois foi comparada sexual e fisicamente com o homem. Essas considerações serviram para validar - considerando um aspecto meramente biológico- seu comportamento e sua função na sociedade. Somente é a partir do século XVI, quando a mulher encontra uma nova identidade, que ainda que lhe permitisse romper com as características do sexo masculino, deu-se, ao mesmo tempo, um status de corpo singular marcado e definido por um órgão: o útero. Esse órgão reprodutor fará que médicos e outros especialistas se esforcem por descrevê-lo e estudá-lo, para interpretar e para ajustar a teoria da debilidade e das alterações de humor na fragilidade feminina, que seria explicada por seu útero. Assim, a mulher será considerada um ser propenso a doenças e necessitado de cuidados, cujas alterações uterinas influíam diretamente em seu estado de ânimo, o que serviu para que médicos, por exemplo, justificassem a separação da mulher dos espaços públicos. (COSAMALÓN, 2003:118-119).

Um ponto muito importante sobre o qual se estudou e se analisou o corpo feminino foi em relação à sua função: a reprodução. Nesse sentido, a maternidade serviu como discurso formador tanto físico quanto moral das mulheres, sobretudo a partir do século XVIII, quando a ilustração tenta oferecer um novo matiz à sexualidade, ao casamento e à maternidade. Aparece assim o conceito de feminidade que será contraditório com o que até então se entendia das mulheres; já que eram vistas como seres perigosos cheios de sensualidade e pecado, motivo pelo qual a Igreja cristã promoveu a contradição entre corpo e alma, ou seja, entre o bem e o mal. (BOLUFER, 1998:185-200).

Na América Latina, o caso especial da maternidade e tudo o que ela implicava ganharam relevância para finais do século XVIII, projetando-se também até o século XIX. Esse interesse nasce graças aos avanços científicos e médicos da época e à necessidade de converter o discurso médico em uma normativa pública que não deixasse de lado a mulher

como peça chave, sobretudo, em seu papel de mãe. Esse discurso se reproduz por meio de jornais, manuais médicos e religiosos que divulgavam em primeiro lugar a importância que tinha a gravidez e tudo ao seu redor.

Conseqüentemente, os discursos ilustrados de finais do século XVIII, que posteriormente se trasladam para a América, e também os de produção própria buscavam estabelecer um novo modelo de feminidade que começava por qualificar a mulher dentro de seu próprio corpo e ao mesmo tempo pretendiam evitar a alta taxa de mortalidade infantil. Igualmente, ressaltavam a autoridade dos médicos em seu papel para orientar a ordem social e também ressaltam temas como o amor materno e o valor da lactação. Essas questões se põem de manifesto, quando se avaliam crimes como o infanticídio, quando saltavam à discussão esses assuntos, e ainda mais quando se começam a justificar os atos desesperados de uma mãe que, ao tratar de salvar sua honra, assassina seu próprio filho. Para médicos e para juristas, agora isso será matéria de um controvertido debate que tentará explicar os crimes com base em uma perspectiva mais científica e racional, alegando, assim, que faziam parte de um desequilíbrio psicológico da mulher padecido depois do parto, chamado *estado puerperal*.

OS INFANTICÍDIOS EM MÉRIDA

Os casos de infanticídio em Mérida analisados demonstraram que eram delitos comuns e que apesar de serem difíceis de descobrir e de verificar, provocavam escândalo e repúdio dentro da sociedade meridenha. Precisamente, o escândalo e a publicidade que podia chegar a ter o assunto era o que fazia do crime algo excepcional e, quando eram extrapolados ao mundo judicial, não deixava de ter ambigüidades no momento de serem julgados e condenados.

Quando se descobria o corpo de um infante com signos de violência, coisa que geralmente ocorria em lugares distantes e solitários, inicialmente se estabelecia um inquérito que pretendia, em um primeiro momento, determinar razões e responsáveis. Nesses casos, foram precisamente mulheres jovens, solteiras e indígenas as protagonistas desses processos, mulheres que, ante a desesperação de uma gravidez ilegítima, optaram por a difícil decisão de tornar-se infanticidas. A pressão social a que foram expostas ficou revelada ao ser demonstrado que foram assassinatos que se cometeram em localidades tanto próximas quanto distantes da cidade de Mérida, em populações que durante o período colonial funcionaram

como povos de indígenas, tais como Lagunillas, Mucuchíes, Ejido, La Grita, La Punta (actual Parroquia), além de outras adjacências como El Morro, Jají, Pueblo Nuevo, Milla e Alabarregas.

Na continuidade dos processos criminais se apreciou que as testemunhas constituíram uma peça chave no momento de estabelecer juízos e responsabilidades. Suas declarações dependiam em grande medida do que viam ou escutavam, se baseavam nas aparências e na reputação das possíveis implicadas, pois sempre existia uma suspeita, da qual se dizia ou pensava alguma coisa irregular, portanto, ao ser simplesmente nomeada, as convertia em culpáveis. Uma vez estabelecida a denúncia formal, se procedia a procurar à possível mãe da criatura, que permanecia na cadeia, enquanto se desenvolvia o inquérito policial. Durante esse período, se fazia na acusada um exame o reconhecimento físico para determinar se ela certamente havia dado à luz, verificação que era feita por duas parteiras nomeadas pelo juiz da causa, situação que demonstra a ausência de médicos especializados para realizar esse diagnóstico. Posteriormente, se citavam as testemunhas envolvidas no caso que comumente eram as pessoas que haviam descoberto o corpo da criatura e os vizinhos e os familiares da denunciada. Fazia-se isso com a finalidade de indagar sobre a honradez da incriminada, e ao mesmo tempo se atribuía para sua defesa um curador ou um advogado.

O reconhecimento médico do corpo da criatura foi determinante para especificar se o recém-nascido havia nascido vivo ou não. Para isso, foram utilizadas, no princípio, técnicas pouco especializadas, como reconhecimentos oculares por pessoas não qualificadas, ou seja, os mesmos membros da comunidade; no entanto, a partir de 1849, se observa o uso da técnica da docimasia hidrostática pulmonar que serviu para comprovar a presença de ar nos pulmões da vítima, assim como também para confirmar que a criança não morreu por negligência ou de forma acidental, senão pelas violências que a mãe poderia haver-lhe causado de forma voluntária com intenção de que falecera. Nos casos estudados, essas violências foram cometidas de maneira direta utilizando geralmente a asfixia mecânica e as pancadas na cabeça, fatos realizados majoritariamente contra meninas recém-nascidas vivas.

As acusadas e as estratégias usadas para sua defesa demonstraram certos preceitos do discurso dominante sobre as características típicas da mulher, que ante sua inconsciência, fraqueza, sedução e ignorância alegavam desconhecer as leis, especialmente as que impediam matar a outro ser. Igualmente, se percebeu que as alegações de seus defensores pareciam ser

muito racionais ante um crime que era difícil de comprovar, já que havia elementos-chaves que permitiam duvidar da culpabilidade da imputada como, por exemplo, alegar a falta de reconhecimento do cadáver quando era impossível de fazê-lo e também demonstrar a ligação desse corpo com a processada, ou seja, que era realmente seu filho. Não obstante, no que todas as incriminadas concordaram, tanto em seus depoimentos quanto nas estratégias de seus defensores, foi em manifestar que a honra funcionou como detonante dos assassinatos, já que o medo e o pânico as invadia, ao sentir-se sozinhas e sem o apoio de seus amantes, pois eles as haviam enganado e abandonado a sua sorte.

Dessa maneira, o motivo de salvaguardar a honra serviu como atenuante para que a maioria dessas acusadas fossem perdoadas por seus delitos, isso quer dizer que das vinte e quatro infanticidas, treze delas foram absolvidas e só uma recebeu uma pena menor, de oito anos de serviço em um hospital de caridade. Ante esses resultados, se destaca naqueles juízos a ambivalência entre o peso do crime -um homicídio cometido contra um ser indefeso e que para alguns era considerado como um ser ainda sem identidade- e os códigos de comportamento que regulavam a vida das pessoas, ou seja, a morte social e a discriminação da mulher, mãe solteira e com um filho ilegítimo. Para algumas dessas mulheres, sua reputação, a honradez e o medo ao desprestígio estiveram acima de qualquer amor maternal que pudessem sentir.

Em definitivo, a humanidade e a compaixão das autoridades e da mesma sociedade que as julgava e as condenava permitiu que várias não caminhassem até uma morte segura ou que fossem punidas severamente na praça da cidade. Sem embargo, receberam suas correções e conselhos de bom viver para evitar que voltassem a infringir e para exemplo dos demais.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A íntima relação entre a honra e os infanticídios é muito clara, tanto que a honra, além de servir para manter as hierarquias, serviu para manter a ordem social e, com ajuda de elementos como o casamento, a família, a sexualidade e a descendência legítima, ampararam o funcionamento do sistema social desejado, razão pela qual, por exemplo, a bastardia não reunia nenhum requisito para ser aceita. Compreende-se que a honra foi a maior representação de complacência social que podia ostentar uma pessoa, mas era só a honra feminina baseada

na sexualidade, o que permite entender por que uma mulher podia ver-se na terrível decisão de escolher entre seu prestígio e a vida de seu filho.

As mulheres, mas especialmente as solteiras, estavam mais expostas ao controle e às censuras, porque a sociedade podia classificá-las como honestas ou não, nesse sentido não existiam meios-termos. Essa honra dependia muito das aparências, do que se manifestasse em público e, claro, do que os demais pensassem, pois assim como uma mulher grávida podia seguir sendo virgem ante os demais, outras que cometiam transgressões encontravam reparação como o casamento ou se valiam de outras estratégias secretas ou mais privadas que lhes permitiam manter sua aparência de honrada. Isso pode ser aplicado para casos de mulheres de classes sociais altas que contavam com recursos ou com ajuda dos familiares e podiam recorrer ao abandono ou a expor a seus filhos em uma casa para enjeitados. Obviamente, as mulheres estudadas em Mérida não entraram nessas categorias, já que aquelas não encontraram outra opção e finalmente se transformaram em infanticidas.

FONTES PRIMÁRIAS

Archivo General del Estado Mérida – **AGEM**- (Mérida – Venezuela). Fondo de Escribanías Notariales. Materia Criminal “*Infanticidio*”

T. I:

Causa # 1. 1811. Criminal de oficio contra María Isabel Ribas por una criatura que parió, y se encontró muerta en un solar de Nicolas Parra.

Causa # 2. 1831. Criminal contra Tomasa Contreras Indígena de la Parroquia de Lagunillas.

Causa # 3. 1831. Proceso contra María Josefa y María Bernavela Chavarri de la Parroquia de Jaxi.

Causa # 4. 1831. Juana Sambrano ante el Señor Gobernador de Mérida solicitando pieda en la prisión por imputarsele la muerte de su preñes.

Causa # 5. 1835. Criminal contra María Alfonsa Dias por muerte a su hijo, Ante el juzgado Municipal 1º _____ del canton vecina de la parroquia de Lagunillas.

Causa # 6. 1836. Diligencias a efecto de haveriguar quién fue que arrojó a la Azequia el cadaver de la criatura que apareció en la Manzana de Sumba año de 1836. María del Carmen Zerpa.

Causa # 7. 1837. Criminal contra Ana Francisca Colmenares por atribuírsele la muerte de una hija.

Causa # 8. 1838. Información sumaria instruida de oficio contra Tomasa Gomez, por que se le cree culpada en la muerte de varios niños en Quiniquea.

Causa # 9. 1838. Causa contra Agustina Alvarran por filicidio.

Causa # 10. 1839. Criminal contra Tomasa Gomez por homicidio Juzgado de 1ª Ynstancia de la Provincia a cargo del Señor Hilarion Unda.

Causa # 11. 1843. Averiguación sobre un infanticidio.

Causa # 12. 1844. Criminal contra Marsella Vielma por infanticidio Mérida 1844.

Causa # 13. 1844. Criminal contra Bautista Ruiz y la muger por infanticidio.

Causa # 14. 1844. Criminales contra Dominga Marquina por filicidio.

Causa # 15. 1845. Criminales contra Soledad Rojas por infanticidio, Jugsado de 1ª instancia 1er Circuito a cargo del Dr. Agustín Chipía.

Causa # 16. 1845. Criminales contra Matea Zerpa por haber abandonado a un hijo de dos meses en el río Albarregas 1845.

Causa # 17. 1846. Criminales contra Teresa Salas vecina de esta villa de Mucuchés por infanticidio.

Causa # 18. 1847. Criminales contra Juan Antonio Sanches por infanticidio, vagancia y otros.

T. II:

Causa # 1. 1847. Criminales contra Antonia Hernández por infanticidio o conatos de él.

Causa # 2. 1847. Criminal contra María Evarista Peres por delito de filicidio.

Causa # 5. 1849. Criminales Contra María de La Cruz Rivas por infanticidio.

Causa # 6. 1849. Criminal Contra María Celestina Sambrano por infanticidio.

Causa # 7. 1850. Criminal Contra María Candelaria Surbaran, por infanticidio.

Causa # 9. 1851. Criminal Contra Estefania Balza por el delito de infanticidio.

BIBLIOGRAFIA

BECARIA, Casare. *De los Delitos y las Penas*. Editorial Águila. Madrid, España. 1969. (Traducción Francisco Toro y Valiente).

BOLUFER PERUGA, Mónica. (2007). "Formas de ser madre: los modelos de maternidad y sus transformaciones (siglos XVI-XX)". Méndez Vázquez, Josefina (coord.). *Maternidad, familia y trabajo: de la invisibilidad histórica de las mujeres a la igualdad contemporánea*. I Jornadas de Estudios Históricos: Cátedra Sánchez Albornóz, Ávila, p. 63-79.

- _____. “La realidad y el deseo: formas de subjetividad femenina en la época moderna”. Espigado Tocino, Gloria y Pascua Sánchez, María José de la. (coord.). *Mujer y deseo: representaciones y prácticas de vida*. Cádiz: Universidad de Cádiz, 2004. p. 357-382.
- BÜSCHGES, Christian. “Las Leyes del Honor”. Honor y Estratificación Social en el Distrito de la Audiencia de Quito (Siglo XVIII)”. In: *Revista de Indias*. Vol. LVII, # 209, 1997. p. 55 – 83.
- CABANELLAS, G. *Diccionario de Derecho Penal*. Editorial Bibliográfica Ameba. Buenos Aires, Argentina. 1962. 4ª Edición, 4 volúmenes.
- FÉBRES CORDERO, Héctor. *Curso de Derecho Penal. Parte Especial. Delitos contra las personas*. 2ª Edición. Talleres Gráficos Universitarios. Mérida, Venezuela. 1962.
- GARCÍA MAAÑÓN, Ernesto y Alejandro Basile. *Aborto e Infanticidio. Aspectos Jurídicos y Médicos legales*. Editorial Universidad. Buenos Aires, Argentina. 1990.
- GOLDSTEIN, Raúl. *Diccionario de Derecho Penal y Criminología*. Editorial Astrea. Buenos Aires, Argentina. 1978.
- LANGUE, Frédérique. “Las Mantuanas Escandalosas. Irreverencia y Transgresiones Femeninas en la Aristocracia Venezolana del Siglo XVIII”. In: *Coloquio de Historia Canario-Americana. XIII – Congreso de la Asociación Española de Americanistas*. VIII. Las Palmas de Gran Canaria. 1998. p. 1352-1363.
- LAVRIN, Asunción. “La Sexualidad en el México Colonial: Un Dilema para la Iglesia”. In: Asunción Lavrin: (Coord.) *Sexualidad y Matrimonio en América Hispánica Siglos XVI – XVIII*. México (Colección los Noventa # 67) Grijalbo, 1991. p. 173 – 196.
- LÓPEZ GUÉDEZ, Horacio. *La Formación Histórica del Derecho Indiano, 1492-1808*. Universidad de Los Andes. Mérida, Venezuela. 1976.
- MENDOZA TROCONIS, José Rafael. “Infanticidio por Móvil de Honor”. In: *Revista de Derecho Penal*. Ediar Soc. Anien Editores. Sucesores de Compañía Argentina de Editores S.R.L. Primera Sección. Buenos Aires, Argentina. Año IV, # 1, 1948. p. 143-155.
- MENDOZA TROCONIS, José Rafael. *Curso de Derecho Penal Venezolano. Compendio de Parte Especial*. Editorial Librería Destino. 1986. 8ª Edición. Tomos I y II.
- MIR PUIG, Santiago. *Derecho Penal. Parte General*. Editorial P.P.U. Promociones Publicaciones Universitarias, S.A. Barcelona, España. 1985.
- OTS CAPDEQUI, José M. *El Estado Español en las Indias*. 4ª Edición. Fondo de Cultura Económica. Buenos Aires, Argentina. 1965.

- PELLICER, Luis Felipe. *La Vivencia del Honor en la Provincia de Venezuela 1774 – 1809. Estudio de Casos*. Fundación Polar. Caracas, Venezuela. 1996.
- PIIT-RIVERS, Julián J.G. PERISTIANY (eds.). *Honor y Gracia*. Editorial Alianza D.L. Madrid, España. 1993.
- PROVENCIO GARRIGÓS, Lucía. “Las Madres Cubanas no son Madres sino a Medias. Discurso Teórico y Disciplina de la Maternidad (1790-1868)”. In: *Dimensiones del diálogo americano contemporáneo sobre la familia en la época colonial*. Francisco Chacón Jiménez y Ana Vera Estrada (Coords). 2009. p. 321-368.
- RAMÍREZ MÉNDEZ, Luis A. “Los Homicidios en la Élite Merideña del Siglo XVII”. In: *Revista Ágora Trujillo. Revista del Centro Regional de Investigación Humanística, Económica y Social*. Año 6, # 11, Julio 2003.
- _____. “Amor, Honor y Desamor en la Mérida Colonial”. In: *Revista Electrónica Otras Miradas*. Vol. 4, # 2, Diciembre 2004.
- _____. “Los Amantes Consensuales en Mérida Colonial”. In: *Revista Electrónica Procesos Históricos. Revista de Historia, Arte y Ciencias Sociales*. Año I, # I, Enero 2002.
- _____. *De la Piedad a la Riqueza. Convento de Santa Clara de Mérida, 1651 - 1874*. Archivo Arquidiocesano de Mérida. *Fuentes para la Historia Eclesiástica de Venezuela*. Mérida, Venezuela. 2005. Tomo I.
- REAL ACADEMIA ESPAÑOLA. *Diccionario de Autoridades*. Editorial Gredos. Edición Facsímil. Madrid, España. 1990. Tomos II y III
- RUGGIERO, Kristin. “Maternity, and the Disciplining of Women: Infanticide in Late Nineteenth-Century Buenos Aires”. In: *Hispanic American Historical Review*. Vol. 72, # 3. Agosto, 1992. p. 353-373.
- SAMUDIO A., Edda. “Un Matrimonio Clandestino en Mérida en el Ocaso del Período Colonial”. In: *Revista Electrónica Procesos Históricos. Revista de Historia, Arte y Ciencias Sociales*. Año II, # 4, Julio 2003.
- SEED, Patricia. “Social Dimension of Race: México City 1753”. In: *Hispanic American Historical Review*. Vol. 64, # 4, November, 1982. p. 600-640.
- _____. *Amar, Honrar y Obedecer en el México Colonial*. Consejo Nacional para la cultura y las Artes. México. 1991.
- SOCOLOW, Susan M. “Cónyuges Aceptables: La Elección de Consorte en la Argentina Colonial, 1770 – 1810”. In: Asunción Lavrin (Coord.) *Sexualidad y Matrimonio en América*

Hispanica Siglos XVI – XVIII. México (Colección los Noventa # 67) Grijalbo, 1991. p. 229-270.

STAMPA BRAUM, José María. “Las Corrientes Humanitaristas del siglo XVIII y su influencia en la concepción del Infanticidio como “*delictum exceptum*”. In: *Anuario de Derecho Penal y Ciencias Penales*. T. 6, Mes 1. 1953. p. 47-78.

TEITELBAUM, Vanesa. “La Prédica Higienista en la Construcción de una Imagen de la Maternidad en Tucumán, Argentina, a fines del Siglo XIX y Comienzos del XX”. In: *Papeles de Población*. # 016, abril-junio de 1998. Toluca, México. p.185-200.

TWINAM, Ann. “Estado de la Cuestión. La Historia de la Familia, la Historia del Género. Pasado, Presente y Futuro”. In: *Familia y Organización Social en Europa y América. Siglos XV-XX*. Francisco Chacón Jiménez y Juan Hernández Franco (Editores). Ediciones de la Universidad de Murcia. Murcia, 2007. p. 329-342.

_____. “Honor, Sexualidad e Ilegitimidad en la Hispanoamérica Colonial”. In: Asunción Lavrin: (Coord.) *Sexualidad y Matrimonio en América Hispánica Siglos XVI – XVIII*. México (Colección los Noventa # 67) Grijalbo, 1991. p. 127-172.

_____. *Vidas Públicas, Secretos Privados. Género, Honor y Sexualidad en la Hispanoamérica Colonial*. Primera Edición. Fondo de Cultura Económica. (Traducción de Cecilia Inés Restrepo). Buenos Aires, Argentina. 2009.

WALDRON, Kathy. “Los Pecadores y el Obispo en la Venezuela Colonial: La Vista del Obispo Mariano Martí, 1771 – 1784”. In: Asunción Lavrin: (Coord.) *Sexualidad y Matrimonio en América Hispánica Siglos XVI – XVIII*. México (Colección los Noventa # 67) Grijalbo, 1991. p. 173-196.